

## RESOLUÇÃO MEPC 132(53)

(adotada em 22 de Julho de 2005)

### EMENDAS AO ANEXO DO PROTOCOLO DE 1997 PARA EMENDAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO CAUSADA POR NAVIOS, 1973, COMO ALTERADA PELO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO ÀQUELA CONVENÇÃO

(Emendas ao Anexo VI da MARPOL e ao Código Técnico NOx)

O COMITÊ DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARÍTIMO,

LEMBRANDO o Artigo 38(a) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho (o Comitê), que lhe foram conferidas pelas convenções internacionais para a prevenção e o controle da poluição marinha,

OBSERVANDO o Artigo 16 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973 (daqui em diante referida como “a Convenção de 1973”) e o Artigo VI do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973 (daqui em diante referido como o “Protocolo de 1978”) e o Artigo 4 do Protocolo de 1997 para emendar a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973, como alterada pelo Protocolo de 1978 relativo àquela convenção (daqui em diante referido como o “Protocolo de 1997”, que juntos especificam os procedimentos para a realização de emendas ao Protocolo de 1997 e atribuem ao órgão adequado da Organização a função de analisar e adotar as emendas à Convenção de 1973, como alterada pelos Protocolos de 1978 e de 1997,

OBSERVANDO, TAMBÉM, que, através do Protocolo de 1997, o Anexo VI intitulado Regras para a Prevenção da Poluição do Ar Causada por Navios é acrescentado à Convenção de 1973 (daqui em diante referido como “Anexo VI”),

OBSERVANDO AINDA que a Regra 2(5) do Anexo VI especifica o procedimento para a realização de emendas ao Código Técnico NOx,

TENDO ANALISADO as emendas propostas ao Anexo VI e ao Código Técnico NOx,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo 16(2) (d) da Convenção de 1973, as emendas ao Anexo VI e ao Código Técnico NOx, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo 16(2)(f)(iii) da Convenção de 1973, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 22 de Maio de 2006, a menos que, antes daquela data, pelo menos um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado à Organização a sua objeção às emendas;
3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo 16(2)(g)(ii) da Convenção de 1973, as mencionadas emendas deverão entrar em vigor em 22 de Novembro de 2006, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo 16(2)(e) da Convenção de 1973, que transmita a todas as Partes da Convenção de 1973, como alterada pelos Protocolos de 1978 e de 1997, cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita aos Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção de 1973, como alterada pelos Protocolos de 1978 e de 1997, cópias da

presente resolução e dos seus Anexos; e

6. CONVIDA as Partes a considerar o emprego das emendas ao Anexo VI da MARPOL anteriormente mencionadas, com relação ao Sistema Harmonizado de Vistorias e Certificação (HSSC), logo que possível aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira, antes da data esperada para a entrada em vigor das emendas, e convida as outras Partes a aceitarem os certificados emitidos com base no HSSC para o Anexo VI da MARPOL.



presente resolução e dos seus Anexos; e

6. CONVIDA as Partes a considerar o emprego das emendas ao Anexo VI da MARPOL anteriormente mencionadas, com relação ao Sistema Harmonizado de Vistorias e Certificação (HSSC), logo que possível aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira, antes da data esperada para a entrada em vigor das emendas, e convida as outras Partes a aceitarem os certificados emitidos com base no HSCC para o Anexo VI da MARPOL.